

PROTOCOLO Nº: 182805/20
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE
INTERESSADO: **NAMIR VICENTE TEIXEIRA**
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
PARECER: 1142/20

***Ementa:** Prestação de contas anual. Pela regularidade com ressalva e emissão de recomendação.*

Trata-se da prestação de contas anual, exercício de 2019, da Câmara de Lindoeste, de responsabilidade do vereador Namir Vicente Teixeira.

Na Instrução nº 4343/20-CGM (peça 14), a unidade técnica apontou as seguintes impropriedades: (I) ausência de comprovação da formação escolar/acadêmica do responsável pela Controladoria Interna da entidade; (II) autuação concomitante do servidor Devair Alves de Souza como Controlador Interno e Tesoureiro durante todo o exercício de 2019, em ofensa ao princípio da segregação de funções e (III) apontamento do Relatório de Controle Interno sobre a ausência de desconto em folha de pagamento das faltas de servidores e vereadores sem justificativa em 2019 e pagamento de inscrição para seminários de vereadores e servidores sem procedimento licitatório.

Ao final, a despeito de se manifestar pela irregularidade das contas, aponta a necessidade de nova intimação dos responsáveis para exercício do contraditório e ampla defesa.

É o **relatório**.

Diverso é o entendimento deste Órgão Ministerial.

Em relação à qualificação do Controlador Interno, verificamos que o servidor Devair Alves de Souza ocupa o cargo efetivo de 'Secretário Geral', cujo requisito de investidura é o ensino médio completo, a teor do Anexo I da Resolução nº 03/2015¹.

¹ https://www.camaralindoeste.pr.gov.br/temp/04122020130656arquivo_.pdf

Portanto, tal aferição, de formação compatível com o cargo efetivo exercido era providencia a ser adotada quando do exame do processo admissional, e respectivo registro, nos termo do que preconiza o artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, não sendo pertinente o respectivo debate em sede de prestações de contas anuais.

Pressupõe-se, portanto, que o referido servidor tem a formação mínima exigida por este Tribunal para exercício da função de Controlador, na medida em que investido em cargo efetivo de qualificação correspondente.

No mais, reiterados são os precedentes que admitem servidor de nível médio exercer a função de titular do controle interno, desde que o mesmo também demonstre a participação em cursos de formação correlatos, como é o caso do servidor em questão.

Sobre as impropriedades apontadas no Relatório de Controle Interno (peça 04), observamos que em sede de contraditório (peças 12 e 13) o gestor das contas informa que a ausência de desconto em folha de pagamento das faltas de servidores foi sanada, inclusive com a exoneração do servidor ocupante do cargo em comissão de 'auxiliar legislativo', conforme Portaria nº 46/2019.

Quanto ao desconto em relação à possíveis faltas dos vereadores, foi informada a tramitação de Projeto de Lei para regulamentar a matéria.

A respeito do pagamento de inscrição para seminários de vereadores e servidores sem procedimento licitatório, apresentou-se cópia dos empenhos demonstrando que os valores estavam abaixo do limite legalmente permitido para dispensa da licitação.

Ademais, tais justificativas foram corroboradas por novo Relatório subscrito pelo Controlador Devair Alves de Souza em agosto de 2020.

Por fim, no que tange ao apontamento de violação ao princípio da segregação de funções na atuação do Devair Alves de Souza como Controlador Interno e Tesoureiro durante o exercício de 2019, esta Procuradoria verifica que não havia outros servidores com formação adequada para permitir tal segregação, pois, além do 'Secretário

Geral', só poderiam exercer tal função o 'Assessor Jurídico' e 'Contador'², igualmente impedidos de assumir tal encargo.

Ressalta-se que o acúmulo das funções foi admitido pelo Presidente da Câmara quando afirma em sua defesa que:

Em que pese tenha o controlador mencionado em seu relatório que não houve o desconto de faltas de servidores, tal irregularidade não subsiste, pois todos os pagamentos realizados se deram de forma regular, inclusive com o aval do controlador interno/secretário geral que inclusive efetuou o pagamento da folha e eventuais ausências foram devidamente justificadas a presidência, ou então compensadas.

À vista disto, consideramos razoável, à luz do prescrito no art. 22 LINDB³, a conversão da impropriedade em ressalva, com emissão de recomendação ao Legislativo para que atribua, mediante devido treinamento, as funções de tesouraria à servidora Rosangela Soares de Borba, ocupante do cargo efetivo de 'auxiliar de secretaria', se novo cargo não vier a ser criado na estrutura do Poder Legislativo Municipal.

Ademais, remarque-se que inexistente qualquer lei nacional que preveja ou regulamente as funções ou os requisitos de investidura, de sorte que em uma diminuta e enxuta estrutura de pessoal, em que já se encontram impedidos do exercício de tal função, por conta do famigerado princípio de segregação de função, o contador e o advogado, revela-se inadequado, antieconômico e contrário aos princípios regentes da administração pública exigir-se a criação de um novo cargo para tanto. Há que se ter razoabilidade nas exigências que se faz, considerado o porte do município e do respectivo legislativo municipal.

² Fonte: SIAP – Folha de pagamento – dezembro de 2019.

³ Art. 22 Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.**

Ante o exposto, à luz dos itens de análise previstos na Instrução Normativa nº 151/2020, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade desta prestação de contas anual, exercício de 2019, da Câmara de Lindoeste, **ressalvando** o exercício concomitante das funções de Controlador Interno e Tesoureiro pelo servidor Devair Alves de Souza.

Sugerimos, ainda, a emissão de recomendação à Câmara de Lindoeste para que avalie atribuir, mediante devido treinamento, as funções de tesouraria à servidora Rosangela Soares de Borba, ocupante do cargo efetivo de 'auxiliar de secretaria'.

É o parecer.

Curitiba, 4 de dezembro de 2020.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas